



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
  
Protocolo Geral nº 14699/2019  
Data: 03/05/2019 Horário: 16:06  
Legislativo -

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

Of. N° 3.312/2.019-C.M.

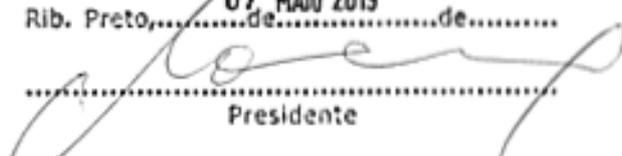
**23**

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 07 MAIO 2019 de.....de.....de.....

  
.....  
Presidente

**URGENTE**

**PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 04/06/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 49/2019 que: "INSTITUI O PROJETO CULTURA NOS BAIRROS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 71/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei prevê questões relacionadas a projetos culturais, uso de praças, coretos e próprios públicos e ações concretas para efetivação do projeto proposto, tratando, portanto, de matéria atinente à legislação abarcada pelo Plano Municipal de Cultura e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que estão inseridos dentro do Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto.

Se as matérias em questão disciplinam assuntos próprios das leis de regulamentação complementar e instrumentos do Plano Diretor, é certo que, como a Constituição Federal (art. 182 e ss) e o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001 – art. 4º) apontaram o Plano Diretor como instrumento indispensável da política de desenvolvimento urbano, toda e qualquer norma que tenha o objetivo de disciplinar matéria própria do referido plano deve ser elaborada observadas as mesmas exigências para ele.

A Lei Complementar nº 2.866/2018 – Revisão do Plano Diretor, expressamente prevê que:

### *CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA*

*Art. 7º O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:*

*1 - Das suas Leis de Regulamentação Complementar:*

*a. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

- b. *Lei do Código do Meio Ambiente;*
  - c. *Lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte Urbano Integrado;*
  - d. *Lei do Plano Viário; e,*
  - e. *Lei do Código de Obras.*
- II - Dos Instrumentos de Planejamento:*
- a. *Lei do Plano Plurianual;*
  - b. *Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
  - c. *Lei Orçamentária;*
  - d. *Lei do Plano de Metas;*
  - e. *Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;*
  - f. *Lei do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;*
  - g. *Plano de Macrodrenagem;*
  - h. *Lei do Código Sanitário Municipal;*
  - i. *Lei do Código de Posturas Municipais;*
  - j. *Lei do Mobiliário Urbano;*
  - k. *Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;*
  - l. *Lei da Habitação de Interesse Social – HIS;*
  - m. *Planos e Programas Setoriais;*
  - n. *Projetos Especiais;*
  - o. *Cadastro Técnico Municipal e Mapas de Informações Geoprocessadas;*
  - p. *Consórcio Imobiliário;*
  - q. *Plano Estratégico Rural;*
  - r. *Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;*
  - s. *Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado;*
  - t. *Plano Municipal de Mudança do Clima;*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

- u. *Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;*
- v. *Plano Municipal de Saúde;*
- w. *Plano Municipal de Educação;*
- x. *Plano Municipal de Assistência Social;*
- y. *Plano Municipal de Turismo;*
- z. *Plano Municipal de Cultura;*
- aa. *Plano Municipal de Educação Ambiental; e,*
- bb. *Plano Municipal de Esportes.*

Portanto, verifica-se que o Plano Diretor abarca toda a legislação que tende a disciplinar questões de pertinência à prestação de serviços públicos, políticas públicas e uso de próprios municipais, como é o caso do Plano Municipal de Cultura e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, já que tendem a ser instrumentos de determinação das políticas públicas.

Nesse sentido, mesmo as leis esparsas que venham a compor essa legislação após a edição de referidas leis de regulamentação e instrumentalização do Plano Diretor, devem atender os requisitos da sua criação originária.

Então, o presente Projeto de lei deveria ser precedido de estudos técnicos e ampla participação comunitária no processo legislativo, não podendo, em hipótese alguma, resumir-se a uma proposta parlamentar sem tais requisitos.

Tanto é verdade que a Lei Complementar Municipal nº 2.505/2012 sobre Uso e Parcelamento do Solo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098360-48.2014.8.26.0000 foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo justamente pela não observância de tais requisitos.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Assim, existe o vício de iniciativa sob a ótica de que somente o Chefe do Poder Executivo, após a obtenção de estudos técnicos e prévia discussão em participação popular, apresente projeto com a matéria proposta.

Vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República – que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis – impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*” na Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa – RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – RTJ 185/408-409, Rel. Min. Ellen Gracie – ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. Nelson Jobim – ADI 2.569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 2.731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, é vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação de políticas públicas, visto que a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não pode invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de políticas públicas na esfera governamental.

No presente Projeto de lei, a proposta trata expressamente de um projeto de política pública cultural, com direcionamentos em searas de uso de próprios públicos e organização administrativa, trazendo, inclusive, ações concretas, matéria esta afeta essencialmente aos programas de governo.

No específico caso em questão, o Projeto trata não só de uma forma genérica apresentando uma carta de intenções e diretrizes, mas indica mecanismos concretos do como pode se dar efetivamente a adoção de referida



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

política, inclusive com criação de comissão, material publicitário e de comunicação, realização de convênios e parcerias.

Assim, no formato em que apresentado, há ofensa ao princípio da separação de poderes, na medida em que as ações e atuações efetivas do Poder Público Municipal devem ser definidas e realizadas exclusivamente pelo Poder Executivo, e o Projeto traz a atuação concreta da Câmara Municipal, gerando evidente inconstitucionalidade.

Tanto é verdade que o art. 4º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, ao prever as competências da Câmara Municipal nada estabelece quanto a atuação por intermédio de ações concretas, visto que o instrumento para exercício dos poderes que lhe são inerentes é exclusivamente o processo legislativo, abstrato e geral.

Nesse sentido o Projeto de lei também é ilegal, o que culmina com sua inconstitucionalidade em razão do teor do art. 29 da Constituição Federal.

Ressalte-se que referidas ações e atuações futuras só poderão ser determinadas e decididas pelo Poder Executivo, visto que a indicação de medidas de concreção se insere na competência privativa do Poder Executivo e só podem ser escolhidas e implantadas por este.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 71/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 71/2019**

Projeto de Lei nº 49/2019

Autoria do Vereador Maurício Vila Abranches

**INSTITUI O PROJETO CULTURA NOS BAIRROS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

## **CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, FUNDAMENTOS E DESTINATÁRIOS DO CULTURA NOS BAIRROS**

**Art. 1º** Fica instituído o projeto *Cultura nos Bairros* no município de Ribeirão Preto, que estimulará a organização e a mobilização sociais, a indução de processos culturais, a promoção da cidadania e da criatividade nos diversos quadrantes da cidade e setores da vida coletiva, todos para a consecução do bem comum.

**Art. 2º** São fundamentos do *Cultura nos Bairros*:

- I** – facilitar à população, de forma itinerante, o acesso às fontes de cultura no município;
- II** – obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, o reuso das praças, coretos e próprios públicos a eventos culturais;
- III** – estimular tanto a produção quanto a difusão cultural e artística regional, com a conscientização e mobilização de todos em prol da cultura;
- IV** – apoiar os criadores e suas obras;
- V** – proteger as diferentes expressões culturais da sociedade;
- VI** – proteger os modos de criar, fazer e viver da sociedade;
- VII** – preservar o patrimônio histórico e cultural no município;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**VIII** – desenvolver a consciência e o respeito à cultura de outros povos e/ou nações, integrando-nos aos “festejos” multiétnicas realizadas no município;

**IX** – estimular a produção e a difusão de bens culturais de valor universal;

**X** – criar núcleos de consciência, estudo, interação, debate e produção de conhecimentos culturais;

**XI** – fortalecer a cooperação cultural entre as diversas instâncias, serviços e órgãos, tanto públicos quanto privados, dos municípios que compõem a região metropolitana de Ribeirão Preto.

**Art. 3º** O *Cultura nos Bairros* será multiaxial, envolvendo a família, os artífices sociais, os artistas, os educandos, os educadores, as instituições governamentais, as educacionais, as culturais, o terceiro setor, as Associações de Bairros, a iniciativa privada e os ambientes social, cultural, pedagógico e tecnológico.

## CAPÍTULO II

### DOS TEMAS, ATIVIDADES ABORDADAS E RESPONSÁVEIS

**Art. 4º** Dentre outras atividades, temas e subtemas, o *Cultura nos Bairros* abordará e incentivará os seguintes:

**I** – exposições cênicas, circenses e/ou malabaristas;

**II** – danças de todas as espécies;

**III** – corais, bandas, fanfarras, apresentações musicais individuais, coletivas, populares, o chorinho, as eruditas, a sinfônica e/ou instrumental;

**IV** – sarais, cordéis, repentes, recitação de poesias, poemas, contos e livros de valor artístico, literário ou humanístico;

**V** – o museu vai aos bairros;

**VI** – pinturas, grafites, mostras de artes, quadros, plásticas, desenhos, fotográficas, visuais e multissensoriais em geral;

**VII** – exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem;

**VIII** – preservação e difusão do acervo audiovisual de caráter cultural-educativo e não comercial;

**IX** – preservação do patrimônio cultural material e imaterial;



**X** – a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, a manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários.

**Parágrafo único.** O detalhamento das matérias descritas neste artigo terá caráter exemplificativo, traçando contornos mínimos e iniciais ao funcionamento do projeto, o qual adotará metodologia própria para o desenvolvimento das atividades culturais no município.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto elaborará e supervisionará o cronograma, itinerário e execução do *Cultura nos Bairros*, selecionando a praça ou praças que iniciarão a aplicação gradual desta lei, incluindo o aspecto quantitativo de unidades, mediante critérios de conveniência, oportunidade, espaço físico e materiais adequados por meio de ato de gestão.

**Art. 6º** Conforme as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), respeitados os postulados da conveniência e oportunidade, permanece à Administração Pública Municipal a faculdade de firmar parcerias e convênios com o Estado ou com a União, bem como com as escolas, faculdades, universidades, institutos, associações ou fundações cujas finalidades estatutárias sejam culturais, e com a iniciativa privada, visando atingir os objetivos do *Cultura nos Bairros*.

### **CAPÍTULO III DO MATERIAL DIDÁTICO, PUBLICIDADE E MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

**Art. 7º** Atendidas as constantes máximas de conveniência e oportunidade, a Administração Pública Municipal poderá produzir instrumentos comunicacionais à execução e/ou divulgação do *Cultura nos Bairros*, nos seguintes moldes:

**I** – publicar tutorial sobre o projeto, contemplando os mecanismos de participação e difusão culturais;

**II** – gravar vídeos sobre:

- a) o valor da cultura nos desenvolvimentos individual, comunitário e social;
- b) as atualidades de Ribeirão Preto no tocante à cultura;
- c) formas de participar e melhorar o processo cultural no município.

**III** – constituir um perfil oficial do projeto nas redes sociais para:

- a) transmitir *on-line* os encontros que o programa realize ou suas mensagens institucionais;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- b) divulgar os eventos em ambiente virtual, convidando a população para participar do processo cultural no município;
- c) consultas, enquetes e demais interações com os internautas.

**Art. 8º** Sempre respeitando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, as reuniões e o conteúdo produzido pelo projeto, juntamente com as reivindicações populares, indicadores e as necessidades culturais no município poderão ser documentados.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto poderá constituir conselho fiscalizador do *Cultura nos Bairros*, composto de forma paritária por representantes de órgãos da Administração direta, indireta, fundacional e autarquias, das Associações de Bairros, das entidades de classe culturais e da Ordem dos Advogado do Brasil – OAB.

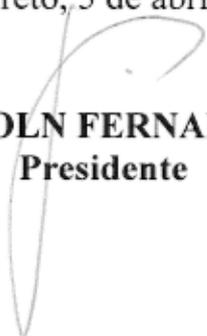
**Art. 10.** A manutenção e conservação das praças e próprios públicos compete à Coordenadoria de Limpeza Urbana, nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 2.414/2010, de 13 de julho de 2010.

**Art. 11.** O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2019.

  
**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente